



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.287, DE 2024 **(Do Sr. Geraldo Resende)**

Altera os artigos 97, 98, 99, 102 e 104 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para aumentar as penas dos crimes de falta de assistência, abandono, exposição a perigo, apropriação ou desvio de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento e de retenção de cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão da pessoa idosa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-154/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2024 (Do Sr. Geraldo Resende)

Altera os artigos 97, 98, 99, 102 e 104 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para aumentar as penas dos crimes de falta de assistência, abandono, exposição a perigo, apropriação ou desvio de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento e de retenção de cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão da pessoa idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera os artigos 97, 98, 99, 102 e 104 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para aumentar as penas dos crimes de falta de assistência, abandono, exposição a perigo, apropriação ou desvio de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento e de retenção de cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão da pessoa idosa.

Art. 2.º Os artigos 97, 98, 99, 102 e 104 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97.

Pena: reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

.....

Art. 98.

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....



Art. 99.

Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

§ 1.º

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 2.º

Pena: reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....

Art. 102.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....

Art. 104.

Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....” (NR).

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos – ONDH, mais de sessenta e quatro mil denúncias de violações contra pessoas de sessenta anos de idade ou mais já foram registradas no ano de 2024, até o dia 13 de maio¹.

Esse número é bem maior que os relacionados ao mesmo período de 2023 (33.546 registros) e 2022 (19.764 registros).

Entre os abusos mais comuns, estão a negligência,

¹ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/primeiro-semester-de-2024>.



exposição de risco à saúde, tortura psíquica, maus-tratos e violência patrimonial.

Sabemos que a redução dos índices de violência contra os idosos é uma questão que demanda uma visão multissetorial, sendo bastante dependente de políticas públicas.

Nesse sentido, oficiei ao Presidente desta Casa Legislativa para que inclua na pauta de Plenário o PDC n.º 863, de 2017, que ratifica a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, que traz inovações importantes na definição de termos como abuso, abandono, maus-tratos, negligência e discriminação, alinhando-se com consensos internacionais.

Complementarmente, proponho este Projeto de Lei, que agrava as penas dos crimes de falta de assistência, abandono, exposição a perigo, apropriação ou desvio de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento e de retenção de cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão da pessoa idosa, com o intuito de desestimular a prática desses delitos.

Por todo o exposto e diante da grande importância da matéria proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE
PSDB/MS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741
--	---

FIM DO DOCUMENTO
